

COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL NAS CAUSAS CONTRA A OAB

Novély Vilanova da Silva Reis*

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.026-DF, decidiu que “*a OAB não é uma entidade da Administração Pública Federal Indireta*” (Plenário, 08/06/2006). Isso significa que a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) não é autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista (DL 200/1967, art. 5º).

Diante disso, muda o panorama da competência do juiz federal para julgar causas contra a OAB, cabendo distinguir se se trata de ação de conhecimento, cautelar e de execução ou de mandado de segurança individual ou coletivo.

COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES DE CONHECIMENTO, CAUTELAR E DE EXECUÇÃO. Se a OAB não é entidade incluída dentre aquelas mencionadas no art. 109/I da Constituição, *não* compete ao juiz federal julgar causas dessa natureza. A competência nessas ações é definida pela “qualidade jurídica das partes”, sendo irrelevante que o ato impugnado ou a matéria envolva delegação do Poder Público Federal.

Em questão semelhante (ações de conhecimento e cautelar sobre ensino superior), o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Conflito de Competência 19.409-RJ que:

“Se a controvérsia diz respeito ao ensino superior e se trava *em mandado de segurança*, a competência para dirimi-la é da justiça federal, quer se trate de universidade oficial quer se trate de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação (cf, art. 109, inc. viii). *Se o litígio se instala em processo cautelar ou em processo de conhecimento* (sob o rito comum ou algum outro procedimento especial que não o do mandado de segurança), a competência para julgá-lo será da justiça federal se a universidade for federal e da justiça

estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar - como autora, ré, assistente ou oponente - união federal, alguma de suas autarquias ou empresas públicas (cf, art. 109, inc. i). Hipótese em que a ação ordinária foi proposta por particular contra instituição, privada, de ensino”.

Pouco importa que o § 1º do art. 79 da Lei 8.906/1994 (opção de servidores da OAB pelo regime celetista) não tenha sido declarado inconstitucional na ADI 3.026-DF. Decidido pelo STF que a OAB *não integra* a Administração Pública Federal Indireta (particularmente autarquia, fundação pública ou empresa pública federal), não pode prevalecer a jurisprudência do STJ reconhecendo a competência do juiz federal para processar execução fiscal de município contra a OAB, como anotado no Conflito Negativo 113.880-SP:

“Quadra assentar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 3.026-DF, na qual se debateu a necessidade de realização de concurso público para o ingresso no quadro funcional da Ordem dos Advogados do Brasil, alterou seu entendimento no sentido de que a natureza jurídica dessa entidade seria um serviço público independente que não possui qualquer vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta; *todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tal posicionamento em nada alterou a natureza jurídica da OAB como autarquia de regime especial para fins de fixação de competência, visto que a Suprema Corte julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 79 da Lei n. 8.906/94*”.

COMPETÊNCIA PARA O MANDADO DE SEGURANÇA.

Compete ao juiz federal julgar mandado de segurança contra dirigente dessa entidade quando o ato impugnado referir-se ao “*exame de ordem*” instituído pela Lei 8.906/1994, art. 8º/VI, ou a aplicação de *penalidade* a

advogado por infração disciplinar prevista nessa lei. É que em ambos os casos o dirigente atua no exercício de atribuição do Poder Público Federal, sendo, assim, “autoridade federal” (Constituição, art. 109/VIII).

Embora a OAB não seja entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, executa *serviço público* independente (ADI 3.026). Por isso, cabe o mandado de segurança individual ou coletivo relativamente as questões envolvendo esse serviço, especialmente o “exame de ordem” e a aplicação de penalidade, nos termos da Lei 8.906/1994:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: IV - aprovação em Exame de Ordem;

...

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), *serviço público*, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

...

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, *a seleção e a disciplina* dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

...

Art. 70. *O poder de punir* disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Isso ficou claramente definido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.583-RS (que considerou constitucional o exame de ordem, como requisito de qualificação para o exercício da profissão de advogado). No voto condutor do acórdão disse o Ministro relator *Marco Aurélio*:

“Às autarquias profissionais cabe implementar o poder de polícia das respectivas profissões. Cumprem o relevante papel de limitar e controlar, com fundamento na lei, o exercício de certo ofício, considerando o

interesse público. Essa atividade não se confunde com o ensino ou mesmo com a atribuição, própria ao Poder Público, de credenciar instituições de ensino superior.

Nesse contexto, o art. 44 da Lei 8.906/94 dispôs incumbir à Ordem dos Advogados do Brasil promover, com exclusividade, a representação, a defesa, *a seleção e a disciplina* dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Essa prerrogativa se insere, como afirmei anteriormente, na lógica do poder de polícia administrativa, o qual é dotado de natural vocação preventiva.

Em rigor, embora não esteja submetida a tipo algum de hierarquia ou vinculação quanto à Administração Direta, *a Ordem exerce função pública* e, enquanto tal, vale-se dos poderes próprios do Estado, inclusive os de tributar *e de punir*. Descabe afirmar que se trata de instituição privada e, por isso mesmo, sem legitimidade para assumir o essencial encargo previsto no diploma citado”.

Diante disso, sempre compete ao *juiz estadual* julgar ações de conhecimento, de execução e cautelar contra a OAB, desde que não sejam propostas pela União, autarquias, fundações públicas ou empresa pública federais; e ao *juiz federal*, o mandado de segurança individual ou coletivo contra dirigente da OAB quando envolver “exame de ordem” ou punição de advogado ou estagiário.

* Juiz Federal em Brasília/DF